

## DECRETO Nº 128, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a implementação de medidas de contenção e enfrentamento ao SARS-COV 2 – COVID -19 no âmbito do Município de Várzea Alegre, CE.

**O MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em especial as estabelecidas no artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou que o vírus COVID – 19 tem proporções internacionais declarando-o como vírus pandêmico;

**CONSIDERANDO** que o COVID 19 tem fácil transmissão podendo ocorrer pela simples proximidade entre pessoas;

**CONSIDERANDO** que no Estado do Ceará já registra casos confirmados, conforme boletins epidemiológicos expedidos diariamente;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Ceará, por meio de decreto declarou situação de emergência no Estado, limitando atividades no âmbito público e privado;

**CONSIDERANDO** a Portaria Interministerial Nº 05/2020 que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento de emergência em saúde pública previstas na Lei 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação e implementação de medidas no Município de Várzea Alegre para conter e enfrentar a infecção humana pelo novo Coronavírus;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarada situação de emergência em saúde pública no Município de Várzea Alegre em razão da pandemia (COVID 19) e, portanto ficam SUSPENSAS por período de 15 (quinze) dias, a partir de 19 de Março de 2020, nos órgãos Públicos do Município de Várzea Alegre, todas as atividades que envolvam aglomeração de pessoas, principalmente:

- I. Atividades educacionais presenciais em todas as escolas do Município;
- II. Atividades de serviços de conveniência e atendimento do Cadastro Único junto à Secretaria de Assistência Social e Trabalho;



- III. Atividades relacionadas à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo que em seu contexto envolva aglomeração de pessoas;
- IV. Atividades desportivas nos equipamentos públicos do Município;
- V. Atividades agroecológicas nas comunidades relacionadas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Agrário e Econômico;
- VI. As visitas aos pacientes internados no Hospital local;
- VII. O transporte Sanitário dos pacientes em caráter eletivo (Fortaleza e Cariri), salvo casos de tratamento de saúde que não possa interromper, mediante avaliação da Secretaria de saúde.

§ 1º A suspensão das atividades acima elencadas poderão ser prorrogadas, mediante prévia avaliação da situação emergencial por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O calendário escolar da rede municipal de ensino, inciso I, será ajustado para que os dias letivos sejam repostos em momento oportuno e dentro do ano letivo.

§ 3º recomenda-se ao setor privado uma adoção das providências a que se refere este artigo, abrangendo a suspensão de atividades coletivas (escolas, shows artísticos, clubes recreativos, academias, igrejas/atividades religiosas).

**Art. 2º** Os serviços Hospitalares, Unidades Básicas de Saúde, Laboratórios e Clínicas Públicas e Privadas, ficam **obrigados** a informar **imediatamente** à Secretaria Municipal de Saúde todos os casos **suspeitos e confirmados** de contaminação pela COVID – 19.

§ 1º As Unidades de Saúde especificadas no “caput” ficam obrigadas a fornecer à Secretaria Municipal de Saúde os documentos e prontuários dos pacientes suspeitos ou confirmados de contaminação pelo COVID – 19.

§ 2º As Unidades Básicas de Saúde, por meio de todos os profissionais de saúde médico, enfermeiro, dentista, técnico de enfermagem e auxiliar em saúde bucal, com apoio da equipe multiprofissional do município, pelo período de 15 dias, atenderão demanda livre restringindo-se as urgências e emergências. As ações caráter eletivo, ou seja, programadas/agendadas, serão adiadas, evitando assim aglomeração de pessoas nas repartições. As atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as

Endemias serão mantidas intensificando as visitas nos imóveis e residências, orientando a população nos cuidados de prevenção e proteção.



**Art. 3º** Ficam suspensas por 45 (quarenta e cinco) dias às férias de todos os profissionais da área da saúde no Município, devendo ser reprogramadas eventuais férias previstas para o gozo no respectivo período.

§ 1º O servidor público vinculado a área da saúde que concorrer para o descumprimento das ações implementadas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e do plano de contingência organizado pelo Município de Várzea Alegre - Ceará, ficará sujeito a responsabilidade administrativa disciplinar nos termos da Lei 13.979/2020.

**Art. 4º** A elevação dos preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID – 19 no âmbito do Município, será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso III e do Art. 36 da lei Federal nº 12.529/2011 sujeitando quem a prática as sanções ali previstas além da suspensão **imediate** do alvará expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: A Autoridade Municipal realizará a fiscalização in loco de eventuais estabelecimentos comerciais que estejam em descumprimento aos termos deste artigo e em situação de flagrante será realizado o procedimento que poderá culminar na **interdição do estabelecimento comercial**.

**Art. 5º** Os gestores de contratos de prestação de serviço celebrados com o Município de Várzea Alegre deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidades desta em adotar os meios necessários para conscientizar seus funcionários em relação aos riscos da COVID -19 e à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas conforme protocolos.

Parágrafo único: As empresas contratadas estão passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte prejuízo à Administração pública.

**Art. 6º** Os transportes públicos (Tópic/Van e Ônibus) que fazem a locomoção de pessoas de forma intermunicipal, ficam obrigados a realizar a higienização do veículo 01 (uma) vez ao dia.

**Art. 7º** As pessoas com viagem programada recomenda-se cancelar e/ou adiar e aqueles que estão em viagem, ao retornar ao município deverão permanecer em domicílio e evitar contato com outras pessoas por um período mínimo de 07 (sete) dias. Se porventura retornar apresentando sintomas, o período de isolamento domiciliar deverá ser de 14



dias, e nesses casos informar, imediatamente, a Vigilância a Saúde do Município e/ou aos profissionais de saúde da área.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Saúde implementará um canal de comunicação direto com a população em redes sociais, por meio da Ouvidoria do SUS, que será divulgado informações diárias para conhecimento de todos.

**Art. 9º** Dentre as ações adotadas pelo governo brasileiro destacamos a Lei de nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**Art. 10º** E, conforme artigo 4º da citada norma, ressalta-se dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

**Art. 11º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE em 18 de março de 2020.



**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal